



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016981-32.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO CHAVES MAGRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016981-32.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional VII

Apelante: Leandro Chaves Magri

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de 1º Grau: L. R. B. P.

Voto nº 1.863

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA ABUSIVA – Sentença de extinção sem resolução do mérito, diante do descumprimento das determinações de comparecimento pessoal do autor e de juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome – Insurgência da parte autora, que insiste na tese de validade da assinatura eletrônica constante da procuração, de regularidade do comprovante de endereço e pugna pela suspensão do feito em razão de julgamento afetado em instância superior – Não acolhimento – Descumprimento injustificado das providências determinadas na origem, precluindo a faculdade de questionar sua pertinência e cabimento com a ausência de impugnação tempestiva na via adequada, em especial por se inserirem no poder geral de cautela do juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas – Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça – Comprovante de endereço em nome de outrem e expressiva quantidade de ações subscritas pela mesma sociedade individual de advocacia – Reconhecimento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade de o juízo, diante de indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da inicial com apresentação de documentos aptos a amparar as pretensões deduzidas – Ainda que se admitisse a validade da assinatura eletrônica utilizada, pelo quadro de provável litigância abusiva e total descumprimento pela parte das determinações, as quais não se restringiram ao instrumento do mandato, abrangendo complementações voltadas à aferição do desejo de litigar, surge a ausência de confirmação da autenticidade e legitimidade da postulação – Apelante não compareceu diretamente em cartório nem juntou comprovante de endereço atualizado e em seu nome – Prejudicialidade do pedido de suspensão, por dizer respeito ao mérito – Recurso desprovido, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e observada, quanto às custas e despesas processuais, a gratuidade conferida ao

apelante em primeiro grau.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEANDRO CHAVES MAGRI, na ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a r. sentença de fls. 99/100, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante do descumprimento das determinações de comparecimento pessoal do autor e de juntada de comprovante de endereço atualizado.

Aduz o apelante, em síntese, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente com ferramenta que cumpre todos os requisitos legais, inclusive aqueles estabelecidos na legislação que institui a ICP-Brasil. Discorre sobre a validade da assinatura eletrônica utilizada e a entidade que a certificou. Acrescenta que foram juntados aos autos documentos comprobatórios de sua residência. Menciona que a controvérsia tem relação com tema afetado para julgamento em instância superior (fls. 103/123).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

Conquanto determinada (fls. 152), não foi realizada a citação e intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Apesar da remessa dos autos sem a citação e intimação da parte requerida para a apresentação de contrarrazões ao recurso do autor, desnecessário o retorno para a realização da diligência, já que o resultado do julgamento não será prejudicial àquela.

Conforme relatório constante da r. sentença impugnada, a extinção terminativa teve por base a seguinte conjuntura e fundamentação:

“Determinado o comparecimento pessoal do requerente e juntada de comprovante de endereço atualizado (f. 86), decorreu o prazo, sem que o demandante tenha cumprido integralmente a decisão.

(...)

O demandante pugnou pela prescindibilidade dos comandos, alegando exagerado formalismo e impossibilidade de comparecimento presencial, sem contudo, comprovar o impedimento.

Porém, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pela procuradora da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede.

(...)

Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente.” (fls. 99/100).

Assim se lê a determinação de emenda à inicial aludida na r. sentença:

“O autor não juntou comprovante de endereço em seu próprio nome, mas sim em nome de terceiro (f. 23).

Além disso, a presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Desta forma, determino:

- a juntada de comprovante de endereço em nome do autor, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica;*
- o comparecimento pessoal do autor em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.” (fls. 86).*

O apelante não interpôs recurso contra a r. decisão transcrita acima, tendo apenas formulado alegações quanto ao endereço, juntando o mesmo comprovante em nome de terceiro (fls. 95) que já havia juntado na inicial (fls. 23), datado de 26/3/2024, ou seja, não compareceu diretamente em cartório nem trouxe comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Assim, o apelante descumpriu, de modo injustificado, as providências determinadas na origem, precluindo a faculdade de questionar sua pertinência e cabimento com a ausência de impugnação tempestiva na via adequada, em especial por se inserirem no poder geral de cautela do juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas, estando amparadas pelo Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais se destacam e se subsomem ao caso concreto:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

(...)

14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;”

As providências enumeradas acima mostram-se indispensáveis frente às condutas processuais possivelmente abusivas constatadas pelo E. Juízo *a quo*, exemplificadas pelos seguintes itens do Anexo A da Recomendação do E. CNJ, observado o comprovante de endereço em nome de outrem e a expressiva quantidade de ações subscritas pela mesma sociedade individual de advocacia:

“5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

A conjuntura em análise também é regida pelos enunciados elaborados e divulgados por este E. Tribunal de Justiça no Comunicado CG nº 424/2024, inclusive quanto à determinação de comparecimento da parte em juízo:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude;

(...)

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal;”*

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu recentemente a possibilidade de o juízo, diante de indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da inicial com apresentação de documentos aptos a amparar as pretensões deduzidas, como procuração e documentos atualizados de residência e concernentes à controvérsia (Tema Repetitivo 1198).

Logo, ainda que se admitisse a validade da assinatura eletrônica utilizada nas procurações juntadas aos autos, aparentemente sem certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil, pelo quadro de provável litigância abusiva e total descumprimento pela parte das determinações do E. Juízo *a quo*, as quais não se restringiram ao instrumento de mandato, abrangendo complementações voltadas à aferição do desejo de litigar, surge a ausência de confirmação da autenticidade e legitimidade da postulação.

Em outras palavras, torna-se desnecessário o aprofundamento no exame das espécies de assinatura eletrônica (simples, avançada e

qualificada) e a validade de cada uma no processo judicial, em consonância com a MP 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, pois a decisão não atendida envolve também outras irregularidades processuais, não se resumindo ao tipo de assinatura empregado na procuração (cuja regularização já fora determinada na r. decisão de fls. 32/34).

Reitera-se, embora intimado para tanto, o apelante não compareceu em cartório nem juntou comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo apresentado novamente o que já tinha sido juntado em primeiro grau (fls. 151).

Nesse sentido, o entendimento desta E. Câmara em hipóteses semelhantes:

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de comparecimento pessoal em cartório. **Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198.** Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pela advogada, por conta e risco. **Os atos praticados pela advogada em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC).** Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1051239-96.2024.8.26.0224; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

*“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. **Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198.** Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. **Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram***

ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1042336-59.2024.8.26.0002; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descumprimento de determinação de comparecimento em cartório. Recurso do autor. Desacolhimento. Desnecessidade de intimação pessoal. Situação diversa da tratada na súm. 410 do STJ, que não se aplica ao caso. Condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais ante a extinção do processo e a constatação de defeito na representação, não sanado. Atos praticados pelo patrono em nome do autor considerados ineficazes, porque não foram ratificados pelo autor (art. 104, § 2º do CPC). Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. Recurso desprovido, sem condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais em grau recursal, visto que o réu não foi citado." (TJSP; Apelação Cível 1001626-73.2024.8.26.0106; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – **destacado**.

Fica prejudicado o pedido de suspensão do feito por força de afetação feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal matéria diz respeito ao mérito e a análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, na qual se inclui a do desvio do direito de acesso ao Poder Judiciário, precede a qualquer pronunciamento de caráter decisório.

Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não arbitrados na origem e não completada a relação processual, conforme ressalva feita ao início desta fundamentação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica